



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Número do Processo: 0031333-90.2011.8.14.0301
Processo Prevento: -
Instância: 1º GRAU
Comarca: BELÉM
Situação: JULGADO
Área: CÍVEL
Data da Distribuição: 08/09/2011
Vara: 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
Gabinete: GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
Secretaria: SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL
Magistrado: ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA
Competência: FAZENDA PÚBLICA
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Adicional por Tempo de Serviço
Instituição: -
Nº do Inquérito Policial: -
Valor da Causa: \$ 10,000.00
Data de Autuação: 09/09/2011
Segredo de Justiça: NÃO
Volume: -
Número de Páginas: -
Prioridade: NÃO
Gratuidade: NÃO
Fundamentação Legal: -

PARTES E ADVOGADOS

O MUNICIPIO DE BELEM	REU
IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES	PROCURADOR(A)
ANA LUCIA DA SILVA REZENDE	AUTOR
ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA	ADVOGADO
JADER NILSON DA LUZ DIAS	ADVOGADO

DESPACHOS E DECISÕES

Data: 02/08/2019 **Tipo:** SENTENÇA
SENTENA

Vistos, etc.

ANA LUCIA DA SILVA REZENDE ajuizou AO ORDINRIA em face do MUNICPIO DE BELM, pretendendo o reconhecimento da progresso horizontal, bem como o pagamento do respectivo percentual.

A parte autora alega que a progresso funcional se encontra prevista no art. 13 da Lei 7.507/1991, prevendo acrescimo de 5% a cada cinco anos de servios prestados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Acrescenta que apesar da condicionante ao acrcscimo ser apenas o tempo de servio, sua referencia funcional no foi alterada, o que requer seja determinado, bem como o pagamento das diferenas sobre os vencimentos e reflexos.

O Municipio de Belm se manifestou sobre o pedido de antecipao de tutela s fls. 57-63.

Aps, o Municipio de Belm apresentou contestao, defendendo a ausncia de previso legal, a inconstitucionalidade das normas que regulem a progresso funcional dos servidores pblicos e a prescrio quinquenal das parcelas anteriores propositura da ao. Ao fim, pugnou pela improcedncia da ao.

Houve rplica e, aps os autos foram remetidos ao Ministrio Pblico, que se posicionou pela procedncia parcial da ao.

Relatei. Decido.

O deslinde do feito passa pelo exame da causa de pedir e do objeto da ao. Assim, emoldurado o quadro fctico no relatrio, cumpre analisar os pedidos deduzidos na inicial luz das questes prejudiciais aventadas.

A parte autora busca o Poder Judicirio para ver garantido seu direito a progresso funcional e os consequentes reflexos financeiros em seus vencimentos. Uma vez que servidor pblico pertencente aos quadros do Municipio de Belm, submete-se as regras insculpidas na Lei n 7507/1991 que dispe sobre o Plano de Carreira do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Belm e d outras providncias.

Vejamos o que referido estatuto nos diz sobre o instituto da Progresso Funcional:

Art. 10. O desenvolvimento na Carreira dar-se- por Progresso e Ascenso Funcional.

Art. 11. Progresso Funcional a elevao do funcionrio referencia imediatamente superior no mesmo cargo, obedecendo aos critrios de antiguidade ou merecimento.

Art. 12. A Progresso Funcional por antiguidade far-se- pela elevao do funcionrio referencia imediatamente superior, a cada interstcio de cinco (5) anos de efetivo exercccio ao Municipio de Belm.

Pargrafo nico. O tempo de efetivo exercccio que no tiver completado o interstcio de cinco (5) anos, ser computado para a primeira Progresso Funcional que ocorrer depois do enquadramento.

(...)

Art. 19. A cada categoria funcional corresponder uma escala progressiva de vencimentos equivalente a 19 (dezenove) referncias, com uma variao relativa de cinco por cento entre uma e outra.

Analisando a legislao aplicvel ao caso concreto, verifico que a norma possui os elementos necessrios que possibilitem sua utilizao de forma imediata, isto , ao contrrio do alegado pelo requerido, no estamos diante de uma norma de eficcia limitada.

Portanto, pela simples leitura dos artigos retro mencionados, verifico que terei direito a progresso funcional por antiguidade os servidores que completarem interstcios de 5 (cinco) anos, quando, ento, soro elevados a uma referencia imediatamente superior, com uma variao relativa de cinco por cento entre uma e outra.

Considerando, pelos documentos acostados aos autos, que a autora comprova o efetivo exercccio junto a municipalidade, considerando que a mesma rene os requisitos previstos em lei, entendo que a mesma possui direito a progresso funcional por antiguidade.

No que se refere aos efeitos financeiros retroativos advindos da progresso funcional, os pagamentos de tais valores devem ser limitados at os cinco anos anteriores a propositura da ao, nos termos do disposto na Smula 85 do STJ.

Smula 85 - Nas relaes jurdicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pblica figure como devedora, quando no tiver sido negado o prprio direito reclamado, a prescrio atinge apenas as prestaes vencidas antes do quinquenio anterior propositura da ao.

Dispositivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar ao requerido que:

- 1) Retifique os vencimentos da parte autora, de acordo com a referência, considerando o tempo de serviço prestado e a concessão de acréscimo de 5% (cinco por cento) a cada período de 5 (cinco) anos;
- 2) Providencie o pagamento dos valores retroativos, limitado ao período relativo aos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, impondo-se, ainda, o pagamento de juros, a contar da citação, e correção monetária, a contar da do vencimento de cada parcela, observando, no mais, os parâmetros fixados pelo STF no RE 870.947.

Sem custas, pela Fazenda Pública, inteligência do Art. 15, alínea g da Lei Estadual nº 5.738/93.

CONDENO o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico a ser obtido.

Estando a sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496 do CPC/2015, escoado o prazo recursal, remetam-se os autos à superior instância com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, 2 de agosto de 2019.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

Data: 02/10/2018 Tipo: **DESPACHO**

DESPACHO

Vistos etc.

1- Entendo a demanda em foco não reclama a produção de outras provas além da documental, já trazida aos autos pelo autor e pelos réus por ocasião da propositura da ação e do oferecimento da defesa.

2- Por essa razão, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do NCPC/2015, determinando a intimação das partes, em obediência ao que dispõem os artigos 9 e 10 do CPC/2015.

3- Intimadas as partes, remetam-se os autos à Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ para a elaboração da conta de custas finais em dez (10) dias, conforme os termos do art. 26 da Lei Estadual nº 8.328/2015.

4- Na hipótese de custas pendentes, o Coordenador da UPJ intimar a parte interessada, através de ato ordinatório, para realizar o pagamento do boleto de custas, em dez (10) dias.

5- Caso a parte esteja beneficiada pela gratuidade de justiça, ou mesmo que tenha formulado pedido de gratuidade ainda não apreciado, fica a UPJ dispensada de remeter os autos à UNAJ, caso em que deverá fazer os autos conclusos após o cumprimento da diligência constante do item 2 supra.

6- Intimem-se. Cumpra-se.

7- Ao final, voltem conclusos para sentença.

Belém, 2 de outubro de 2018.

Andra Ferreira Bispo

Juza de Direito

Respondendo pela 1ª Vara de Fazenda da Capital.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Data: 26/09/2011 **Tipo:** DESPACHO

Processo n 00313339020118140301
Autor: ANA LUCIA DA SILVA REZENDE
Ru: MUNICIPIO DE BELM

Atendendo os requisitos necessrios para a assistncia judiciria gratuita como disciplina a lei 1.060/1950, defiro o pedido de justia gratuita.

Ainda que a parte autora requeira tutela antecipada, reservo-me para apreciar o pedido da medida antecipatria aps prestadas as devidas informaes pela parte requerida, para o qual determino o prazo judicial improrrogvel de 10 (dez) dias.

No mesmo ato, cite-se o(a) MUNICIPIO DE BELM, na pessoa do seu Representante Legal, para, querendo, apresentar resposta demanda no prazo legal de 60 (sessenta) dias sob pena de revelia, nos termos dos Art. 297 c/c Art. 188, e Art. 319, todos do CPC.

Servir o presente despacho, por cpia digitalizada, como MANDADO, nos termos do Prov. N. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redao que lhe deu o Prov. N. 011/2009 daquele rgo correccional.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Intime-se.

Gabinete do Juiz na cidade de Belm (PA), 23 de setembro de 2011.

ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA
Juiz de Direito Titular da 1 Vara de Fazenda da Comarca de Belm

TRAMITAÇÕES

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20110179306842	06/08/2019	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	14/08/2019



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20110179306842	29/04/2019	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	30/04/2019
20110179306842	18/03/2019	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	AO PROCURADOR	29/04/2019
20110179306842	02/10/2018	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	04/10/2018
20110179306842	15/10/2013	MUTIRÃO DA CORREGEDORIA DE BELÉM	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	05/12/2013
20110179306842	12/04/2013	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	JUIZ AUXILIAR	26/04/2013
20110179306842	08/02/2013	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	18/02/2013
20110179306842	18/06/2012	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	MINISTERIO PUBLICO	24/08/2012
20110179306842	18/04/2012	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL		03/05/2012
20110179306842	07/02/2012	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	AO PROCURADOR	02/03/2012
20110179306842	27/09/2011	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	28/09/2011
20110179306842	20/09/2011	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	27/09/2011
20110179306842	08/09/2011	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL DE BELEM	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	09/09/2011

MANDADOS

Data da Distribuição	Tipo de Mandado	Data Devolução	Situação
05/12/2011	CITACAO	24/01/2012	CUMPRIDO

PROTOCOLOS

Documento	Data	Situação
20190128649655	04/04/2019	JUNTADO
20120198960157	24/08/2012	JUNTADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

20120093623298	26/04/2012	JUNTADO
20120043539579	02/03/2012	JUNTADO
20120006759604	18/01/2012	JUNTADO

CUSTAS

Não existem custas cadastradas para este processo.